



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 80/99

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 80/99 visa revogar a Lei n.º 332 de 16 de novembro de 1967 que "Dispõe sobre a inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências"; e Lei n.º 721/87 que emenda a Lei n.º 332/67.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Do Projeto de Lei n.º 75/98

Formalmente o projeto atende aos princípios da técnica legislativa.

2 - Da previdência social

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "*Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*", estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (Art. 201, caput, C.F./88).

Em razão da organização da previdência social assumir a forma de regime geral, consequentemente, os institutos previdenciários estaduais, temporariamente, não têm eficácia.

A Emenda Constitucional n.º 20, prevê que a relação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada será disciplinada por Lei Complementar.

A revogação das leis que dispõem sobre a inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, propicia a devida adequação da legislação municipal em relação à federal.

É importante ressaltar que, somente quando a Lei Complementar de trata o § 4º do art. 202 da Constituição Federal, for editada é que teremos conhecimento do procedimento que deverá ser adotado para que a previdência social assumam esta forma geral, preceituada pela Carta Magna.



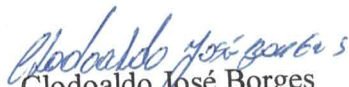
Comissão de Legislação, Justiça e Redação



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei n.º 80/99, não contém vícios de legalidade e/ou inconstitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 1º de março de 1999.


Clodoaldo José Borges
Relator


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Antônio Mantovanelli
Membro